

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/8/2019, Seção 1, Pág. 32.
Portaria SERES nº 548, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. – EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Supervisão (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Iporá, com sede no município de Iporá, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201504817		
PARECER CNE/CES Nº: 53/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Faculdade de Iporá, código 2796, localizada na Rua Serra Cana Brava, quadra 2, lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. – EPP, código 1820, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Supervisão (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 100 (cem) vagas totais anuais para o curso acima citado.

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) igual a 3(três) (2018), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.752, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de setembro de 2004 e possui processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201615373.

2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 28 de junho a 1 de julho 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 127133):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,6 (*)
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,7
3 – Infraestrutura	3,1
Conceito Final	3,0

(*) = O conceito da Dimensão 1 foi alterado de 2,7 para 2,6 após a análise pela CTAA da impugnação do Relatório do Inep pela SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A comissão avaliadora do Inep atribuiu conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso
- 1.5. Estrutura curricular
- 1.6. Conteúdos curriculares
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs
- 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS
- 2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços
- 3.19. Laboratórios de habilidades

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, porém no item 4.1, Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso, destaca-se a seguinte ressalva: “*No entanto, foram observadas que o PPC atende parcialmente as DCNs*”.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3.Considerações da SERES

A SERES, em 30 de agosto de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e outros indicadores. Dessas, destacam-se:

“A estrutura curricular atende de forma insuficiente aos aspectos do indicador. Nota-se uma matriz curricular tradicional que apresenta poucas disciplinas que integram conhecimentos nos primeiros cinco períodos do curso de odontologia proposto (...)”, no que se refere ao indicador 1.5. Estrutura curricular.

E “A análise dos conteúdos curriculares da matriz curricular do Curso de Odontologia mostrou uma distribuição de ditos conteúdos ao longo do curso, que merece ser salientada (...)”, quando se fala do indicador 1.6. Conteúdos curriculares.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta

Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE IPORÁ, código 2796, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP, com sede no município de Iporá, no Estado de Goiás.

Em 4 de setembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 602, que indeferiu o pedido de autorização do curso.

4.Recurso da IES

Em 28 de setembro de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações pertinentes. Destacam-se os itens a seguir:

[...]

Terminada a instrução processual, a SERES exarou parecer final recomendando indeferimento do pedido de autorização apoiada no entendimento de que não teria havido integral cumprimento dos requisitos dispostos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabelece critérios a serem considerados para análise dos pedidos de autorização de curso.

[...]

Ocorre que tais critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, jamais poderiam ter sido aplicados ao pedido de autorização em tela, o qual foi protocolado na data de 14 de setembro de 2015, e que já havia sido objeto de avaliação ao tempo da publicação do referido normativo. Portanto, a Secretaria não poderia indeferir o pedido com base em critérios estabelecidos nessa Portaria, pois significa utilizá-la retroativamente de forma a atingir avaliação que já havia sido concluída. Fato é que a instituição protocolizou o pedido de autorização ainda no ano de 2015, sendo o curso avaliado no período de 27 de junho a 1º de julho de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios e obteve conceito satisfatório, o que a credencia à respectiva autorização.

[...]

A Portaria Normativa nº 20/2017, em seu art. 13, estabelece, para fins de autorização, que o Conceito de Curso obtido seja igual ou maior que três e que cada uma das dimensões avaliadas do Conceito de Curso deve também obter conceito igual ou maior que três. Prevê também que será considerado suficiente uma situação onde uma única dimensão tenha obtido conceito igual ou superior a 2,8. Foi justamente esse fundamento que fez com que o pedido de autorização fosse indeferido.

Ora, é impossível desconsiderar que, nos termos do art. 29 das Disposições Finais e Transitórias desse mesmo normativo, em sua redação de dezembro de 2017, é evidente que:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em trâmite no âmbito deste MEC.

Embora haja previsão de aplicação da portaria aos processos já em tramitação no âmbito do MEC, entende-se que o pedido em questão não poderia se enquadrar nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório, restando pendente apenas a decisão final, por óbvio que era

impossível à IES a providência de qualquer ato de adequação às novas regras impostas.

Nesses termos, a referida Portaria Normativa não poderia ter seus efeitos retroagidos para alcançar o presente processo referente a pedido de autorização que já tinha sido avaliado ainda com base na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010). Tal retroação representa flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica, conforme disposto na Constituição Federal, Art. 5º, inciso XXXVI - “XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, bem como o disposto na Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, e ainda entendimento já consolidado por este Conselho Nacional de Educação.

[...]

a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estabelece, em seu art. 4º, o padrão decisório a ser aplicado aos processos que envolvam pedido de autorização de curso protocolados antes dessa data, condição na qual se enquadra o pedido desta IES: ... “§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

[...]

Mesmo ao se considerar a reforma pontual do parecer da comissão de avaliação, realizada pelo CTAA, a qual alterou o conceito do Indicador 1.24 de 3 para 1, o que esta IES entende como não razoável, conforme manifestou oportunamente no âmbito do processo, restam plenamente atendidos os requisitos de desempenho para fins da avaliação. Corrobora a conclusão da comissão de avaliação o parecer do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que recomendou o curso.

[...]

Nesses termos, em síntese, resta demonstrado que os critérios para análise dispostos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não poderia ter sido aplicada retroativamente para atingir curso que havia sido avaliado com base na Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010).

[...]

É princípio seguido por esta IES a melhoria contínua de seus processos, serviços e instalações, atentando para tanto, às demandas de docentes, discentes, e da comunidade em sentido mais amplo. Nesse sentido, aproveita-se esta manifestação para nos colocarmos à disposição para demonstração de qualquer evidência de melhoria julgada pertinente, ressaltando brevemente algumas ações já implementadas e a serem implementadas.

5.Considerações do Relator

Claro está que, ao processo em questão (e-MEC nº 201504817), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 14 de setembro

de 2015, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 28 de junho a 1 de julho de 2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017, ao caso em tela, é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que o Artigos.10 e Artigo.11 da Portaria nº 40 de 12 de dezembro de 2007 (com a nova redação), à época em vigor, sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Artigo 11).

O Relatório de Avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,5

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,7

Dimensão 3: Infraestrutura = 3,1

Assim, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do artigo 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O conceito final da comissão foi 3,0 o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

6. Diligência Interlocutória

Esta Relatoria, para melhor instruir o presente parecer, decidiu encaminhar Ofício à IES, em 17 de dezembro de 2018, em caráter de “diligência interlocutória”, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse dados, documentos, imagens e demais informações pertinentes que comprovassem o saneamento das fragilidades apontadas pela Comissão Avaliadora (CA) do Inep, registradas em seu relatório (com visita *in loco* ocorrida no período de 28 de junho a 1 de julho de 2017), em relação aos indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios.

Em 15 de janeiro de 2019, a IES encaminhou o solicitado, mediante Ofício de 14 de janeiro de 2019, com os seguintes documentos anexos pertinentes:

- Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.
- Projeto Pedagógico de Curso - PPC.
- Normas de Utilização do Laboratório de Microscopia.
- Normas de Segurança e Uso do Laboratório de Química Geral.
- Regulamento do Laboratório de Anatomia.
- Fotos do Laboratório de Anatomia.
- Termos de Convênios.

7. Considerações Finais

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES, apresentadas e comprovadas no seu recurso (incluindo as encaminhadas em resposta à diligência interlocutória) são pertinentes e que a mesma reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso pleiteado.

Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

Por fim, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Iporá, com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda., com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do
Relator.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente